



PROCESSO Nº 0001636-78.2012.5.24.0004-RO.1

A C Ó R D ã O
1ª TURMA

Relator : Des. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA
Revisor : Des. MARCIO V. T. DE ALMEIDA
1º Recorrente : ALL- AMERICA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.
Advogado : Carlos Fernando de Siqueira Castro e
outros-2
1º Recorrido : VALFRIDO NERES DIAS
Advogado : Kaline Rúbia da Silva
2º Recorrente : VALFRIDO NERES DIAS (ADESIVO)
Advogado : Kaline Rúbia da Silva
2º Recorrido : ALL- AMERICA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.
Advogado : Carlos Fernando de Siqueira Castro e
outros-2
Origem : 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DOENÇA OCUPACIONAL - HÉRNIA DE DISCO - CARACTERIZAÇÃO DA CONCAUSALIDADE. Muito embora a doença que acomete o empregado (hérnia de disco) seja de origem degenerativa, fato é que os elementos probantes comprovam que as atividades laborais agiram como concausa para o agravamento da doença, configurando-se, assim, a culpa do empregador, que descurou de observar medidas de segurança do trabalho que pudessem minimizar os riscos próprios da atividade laboral (art. 157 da CLT), pois não foi oferecido qualquer treinamento para o exercício da função e tampouco ginástica laboral ou pausas intervalares para o descanso do trabalhador, já que o serviço exigia sobrecarga muscular.
Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROCESSO Nº 0001636-78.2012.5.24.0004-RO.1) em que são partes as acima indicadas.

Inconformadas com o r. decisum de primeiro grau, proferido pela MMª Juíza do Trabalho Substituta Ana



PROCESSO Nº 0001636-78.2012.5.24.0004-RO.1

Paola Emanuelli Pegolo dos Santos, que julgou parcialmente procedentes os pedidos articulados na exordial (f. 242-250) e rejeitou os embargos de declaração (f. 269-270), recorrem ordinariamente as partes: a reclamada (f. 271-280) e o reclamante, adesivamente (f. 290-306).

Depósito recursal e custas processuais recolhidas (f. 278, 279 e 280).

Contrarrazões apresentadas pelo autor (f. 282-289) e pela reclamada (f. 308-320) pelo desprovimento do recurso da parte adversa.

Tendo em vista o disposto no artigo 84 do Regimento Interno desta Corte, os autos não foram encaminhados ao d. representante do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Conheço dos recursos e das contrarrazões apresentadas pelas partes, por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

2 - MÉRITO

2.1 - RECURSO DA RECLAMADA

2.1.1 - DOENÇA OCUPACIONAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Insurge-se a reclamada em face da sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais



PROCESSO Nº 0001636-78.2012.5.24.0004-RO.1

e materiais, aduzindo, para tanto, que inexistiu nexo de causalidade entre as doenças do autor e as atividades por ele desenvolvidas na empresa, tampouco concorreu com culpa para o surgimento das patologias (espondilodiscopatia degenerativa, artropatia lombar, síndrome do túnel do carpo no pulso direito e síndrome cercobraquial), sendo esta de natureza degenerativa.

Sustenta ainda que tomou todas as precauções necessárias para proteger e orientar o trabalhador, tendo fornecido todos os EPIs necessários para sua segurança, bem como não havia excesso de peso, pois as peças eram movimentadas através de equipamento hidráulico.

Não lhe assiste razão.

Para que surja a responsabilidade de indenizar é necessária a presença dos pressupostos da responsabilidade civil em geral, previstos no art. 186 do Código Civil, a saber: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; e d) dano experimentado pela vítima.

De acordo com o alegado na exordial, o reclamante foi contratado pela ré em 09/03/2011, para fazer a manutenção mecânica em vagões de trem, o que exigia esforço excessivo e sobrecarga postural e muscular, vindo a sofrer acidente de trabalho no final do mês de setembro/2011, quando "*...ao efetuar reparos mecânicos em uma peça de aço denominada travessa central, de aproximadamente 300 kgs, cujo manuseio demanda força excessiva, sentiu uma forte dor lombar que se irradiou até os punhos - impedindo-o de continuar trabalhando e de se movimentar*" (f. 04).

A CAT foi emitida pelo sindicato laboral (f. 40), tendo o autor recebido inicialmente auxílio doença (código 31) - pág. 38, convertido posteriormente em auxílio doença acidentário (código 91), conforme decisão judicial



PROCESSO Nº 0001636-78.2012.5.24.0004-RO.1

proferida pelo Tribunal de Justiça/MS - f. 123/129.

Para a investigação da existência de nexos de causalidade entre as patologias do autor e as atividades laborais por ele desenvolvidas, foi determinada a realização de perícia médica, pela qual foi constatado que:

Considerando que a patologia da coluna é inerente ao autor (doença crônico-degenerativa), mas que os trabalhos realizados na reclamada tiveram influência decisiva na manifestação dos sintomas que o levaram ao afastamento do trabalho a partir de 21/10/2011, concluímos que os trabalhos do reclamante na reclamada apresentam nexos causais com a patologia como CONCAUSA.

A profissiografia anterior e os componentes pessoais como hereditariedade, sedentarismo, tabagismo e obesidade são importantes na gênese e manifestação da patologia que certamente se apresentaria no autor. Contudo, os trabalhos executados na reclamada atuaram como acelerados dos sintomas e foram decisivos para o surgimento precoce da manifestação clínica da patologia. O acidente de trabalho registrado pelo reclamante, embora não reconhecido pela reclamada, é coerente com os seus relatos e com os atestados médicos anexados, seguidos dos relatórios do médico assistente, anexados as fls. 31/4. (f. 148).

Assim, não obstante tratar-se de doença de ordem degenerativa (hérnia de disco), o Sr. Perito concluiu pela existência do nexo de causalidade, considerando que a patologia foi acelerada e agravada devido a movimentos de sobrecarga física, estando o autor incapacitado total e definitivamente, sem critérios para reabilitação profissional (f. 149).

É certo que não se pode presumir a culpa do empregador apenas em função das atribuições desempenhadas



PROCESSO Nº 0001636-78.2012.5.24.0004-RO.1

pelo empregado na empresa (riscos epidemiológicos), pois, em matéria de responsabilidade civil, o legislador pátrio adotou a teoria da responsabilidade subjetiva (teoria da culpa).

E, neste aspecto, verifica-se que, não obstante as patologias que acometem o autor terem origem degenerativa, o que, em princípio descaracterizaria a doença do trabalho (art. 20, § 1º, "a", da Lei n. 8.213/1991), fato é que as atividades laborais agiram como concausa para o agravamento das doenças.

Com efeito, consoante adverte Feijó Coimbra "...existirão casos em que a índole degenerativa da doença não impedirá que seja ela acolhida como fator de risco profissional, sendo necessário, pra tanto, averiguar como o trabalho pode ter influído no aparecimento ou no agravamento do mal..." (*apud* Cláudio Brandão, *in* Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador, 3ª edição, São Paulo: LTr, 2009, p. 168).

Desse modo, seguindo esta linha de raciocínio, verifica-se que, de acordo com a prova oral produzida nos autos (f. 120), as atividades desempenhadas pelo reclamante realmente demandavam posturas inadequadas e exigiam sobrecarga muscular, tendo a testemunha Silvanei Costa da Silva afirmado que levantava e arrastava peso, assim como o autor, cujas peças tinham o peso médio de 150 a 300kg, e que "...*havia equipamento hidráulico que ajudava na movimentação das peças a fim de colocá-las em cima bancada*";. Aliado a isto, a perícia técnica, em inspeção *in loco* constatou que o reclamante movimentava peças pesadas sem o uso de equipamentos adequados (f. 205).

Neste contexto, verifica-se que realmente as condições em que era realizado o trabalho concorreram para o agravamento das lesões que acometem o empregado, estando comprovado nos autos que a reclamada se descurou de observar medidas de segurança do trabalho que pudessem minimizar os riscos próprios da atividade laboral (art. 157 da CLT). Ve-



PROCESSO Nº 0001636-78.2012.5.24.0004-RO.1

ja-se que não foi oferecido qualquer treinamento para o exercício da função e tampouco ginástica laboral ou pausas intervalares para o descanso dos trabalhadores, já que o serviço exigia sobrecarga muscular.

Portanto, considerando que o trabalho do autor atuou como concausa para o agravamento das doenças de que é portador, entendo estar comprovada a culpa da empresa, motivo por que mantenho a sentença da origem, neste particular.

Nego provimento.

2.1.2 - JUSTIÇA GRATUITA

Pretende a reclamada a reforma da decisão que concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita, argumentando que não foram preenchidos os requisitos legais para tanto.

Não lhe assiste razão.

Nos termos do que dispõe o art. 98, *caput*, do CPC/2015, tem direito à justiça gratuita a pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, em conformidade com o artigo 99, § 3º, do mesmo diploma legal.

O reclamante forneceu declaração de insuficiência econômica (f. 19), razão pela qual preenche os requisitos legais para a concessão da gratuidade judiciária.

Nego provimento ao recurso.

2.2 - RECURSO DE AMBAS AS PARTES

2.2.1 - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL (PENSÃO MENSAL) - TERMO FINAL



PROCESSO Nº 0001636-78.2012.5.24.0004-RO.1

O d. juízo de primeiro grau condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais (pensão mensal correspondente a 30% do salário percebido pelo autor referente ao mês imediatamente anterior ao afastamento, ocorrido em 21.10.2011, multiplicado pelo número de meses faltantes para que atinja 70 anos, contados da data do afastamento, devendo ser pago em parcela única.

Inconformada, sustenta a reclamada ser indevida a pensão, pois existiram fatores extra laborais que contribuíram para a incapacidade laborativa do autor, devendo, ainda, ser reduzido o valor da pensão, considerando o grau de responsabilidade e de reversibilidade da doença, bem como a expectativa de vida do homem brasileiro é de 65 anos.

Por sua vez, pugna o reclamante seja deferido o valor de 100% da remuneração percebida, a título de pensão mensal, a ser calculada até completar 80 anos, conforme critérios fixados pelo IBGE.

Analisa-se.

No caso, ficou patente que as atividades desenvolvidas pela reclamada atuaram como concausa no surgimento das doenças da qual o autor é portador, estando afastado da empresa, percebendo benefício previdenciário.

Nos termos dos artigos 949 e 950 do Código Civil, a indenização por danos materiais engloba o dano emergente, o lucro cessante e pensão proporcional à importância do trabalho para o qual se inabilitou o trabalhador ou à depreciação que sofreu.

Assim, há duas situações: compensação pela incapacitação parcial ou total para o trabalho e o pagamento de indenização pelas perdas materiais experimentadas.

Embora compartilhe do entendimento de que a pensão vitalícia e a percepção de benefício previdenciário não podem ser cumulativas, devendo ser aplicado o Princípio



PROCESSO Nº 0001636-78.2012.5.24.0004-RO.1

da Reparação Integral a ambas as partes envolvidas, verifica-se que a reclamada não recorreu quanto à cumulação do benefício com a pensão deferida, motivo por que deixo de apreciar a questão sob este prisma.

Outrossim, não prospera a insurgência das partes quanto ao percentual arbitrado, tendo em vista o período em que o autor laborou na empresa até a data do acidente (seis meses), o histórico da vida do trabalhador consignado pelo perito médico em seu laudo, o qual narra, dentre outros fatores, o sedentarismo, a hereditariedade, o tabagismo e a obesidade, bem como que o labor na reclamada foi fator contributivo para a incapacidade, atuando como concausa, estando a condenação consentânea com a parcela de culpa da empregadora no evento danoso.

Entretanto, considerando a tabela do IBGE em 2015, a expectativa de sobrevida do brasileiro chegou a 75,5 anos, em média, devendo ser considerado os 75 anos como marco final da pensão ao se calcular o valor da indenização por dano material a ser paga em parcela única.

Ainda, considerando que a indenização será paga em parcela única, não se pode simplesmente realizar um cálculo aritmético, devendo-se aplicar o redutor para compensar a antecipação das parcelas a que tem direito o autor, conforme tabela disponibilizada por este Tribunal (planilha de cálculo do valor presente).

Neste sentido, a decisão do C. TST, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LEI Nº 13.015/2014 - PENSÃO VITALÍCIA - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - APLICAÇÃO DE REDUTOR. O exercício da opção prevista no parágrafo único do art. 950 do CCB, quanto ao recebimento, em cota única, da pensão vitalícia prevista no caput do referido artigo, no caso de incapacidade parcial ou total para o trabalho, delimita o cálculo da referida parcela. Isto é, no cálculo, o



PROCESSO Nº 0001636-78.2012.5.24.0004-RO.1

cômputo das parcelas devidas a título de pensão deve observar limite de idade, a ser considerado a partir da expectativa de vida média prevista para a idade do trabalhador no momento do arbitramento, bem como deve sofrer a aplicação de redutor que compense as vantagens decorrentes da antecipação do pagamento, como medida de equidade e vedação do enriquecimento ilícito... (AIRR 26674820135020025, Órgão Julgador 7ª Turma, Publicação DEJT 11/04/2017, Julgamento 5 de Abril de 2017, Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho)

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso do reclamante para fixar os 75 anos como termo final da indenização e dar parcial provimento ao recurso da reclamada para considerar o deságio na antecipação das parcelas, utilizando-se a planilha de cálculo do valor presente deste Tribunal para apuração da indenização em parcela única.

2.2.2 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O d. juízo de primeiro grau condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00.

Irresignadas, recorrem as partes.

Não lhes assiste razão.

Quanto à indenização por dano moral, conforme os ensinamentos de Sônia Mascaro Nascimento, "...configura-se quando a dignidade humana e os direitos personalíssimos são atingidos por ato abusivo ou ilícito do empregador contra um empregado no âmbito da relação de trabalho, tendo como pressuposto a dor moral, a angústia, a humilhação, o constrangimento etc." (*in* Assédio Moral e Dano Moral no Trabalho, 3ª edição, São Paulo: LTr, 2015, p. 24), o que ficou demonstrado, diante do



PROCESSO Nº 0001636-78.2012.5.24.0004-RO.1

reconhecimento da culpa da reclamada.

Diante da inexistência de disciplina legal acerca da quantificação da indenização por dano moral, a valoração desta espécie indenizatória é fixada por arbitramento do juízo, o qual deve examinar cada caso concreto, ponderando a gravidade do dano e sua repercussão, as condições das partes e as circunstâncias fáticas em que ocorreu.

Outro aspecto importante que deve ser considerado pelo juízo para a fixação do *quantum* indenizatório, é que a indenização não deve ser fixada em valor irrisório, a ponto de não atingir seu intuito pedagógico e inibitório, e tampouco em valor abusivo, sob pena de converter-se em enriquecimento sem causa da vítima, o que é vedado pelo Direito.

Nesse contexto, tendo em vista o bom senso, a razoabilidade e as circunstâncias do caso concreto, bem como o período em que o autor laborou na empresa até a data do acidente (seis meses), o histórico da vida do trabalhador consignado pelo perito médico em seu laudo (sedentarismo, hereditariedade, tabagismo e obesidade) e que o labor na reclamada foi fator contributivo para a incapacidade, atuando como concausa, reputo justo o valor da indenização por dano moral fixado pelo juízo da origem.

Nego provimento aos recursos, no particular.

POSTO ISSO

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório, **conhecer dos recursos** e das contrarrazões das partes; no mérito, **dar**



PROCESSO Nº 0001636-78.2012.5.24.0004-RO.1

parcial provimento ao recurso do reclamante para fixar os 75 anos como termo final da indenização e **dar parcial provimento ao recurso da reclamada** para considerar o deságio na antecipação das parcelas, utilizando-se a planilha de cálculo do valor presente deste Tribunal para apuração da indenização em parcela única, nos termos do voto do Desembargador Nery Sá e Silva de Azambuja (relator).

Mantem-se o valor das custas processuais.

Campo Grande, 02 de agosto de 2017.

NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA

Desembargador do Trabalho

Relator